

**Partes no processo principal**

*Demandante:* BU

*Demandado:* Estado belga

**Dispositivo**

O artigo 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que, sem prever justificações a este respeito, o que cabe, todavia, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, dispõe que a isenção fiscal aplicável aos subsídios para pessoas com deficiência está sujeita à condição de esses subsídios serem pagos por um organismo do Estado-Membro em causa e, portanto, exclui do benefício desta isenção os subsídios da mesma natureza pagos por outro Estado-Membro, mesmo quando o beneficiário dos referidos subsídios reside no Estado-Membro em causa.

---

(<sup>1</sup>) JO C 103, de 18.3.2019.

---

**Recurso interposto em 10 de abril de 2019 pela Etnia Dreams, S.L. do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 13 de fevereiro de 2019 no processo T-823/17, Etnia Dreams/EUIPO – Poisson (Etnik)**

**(Processo C-296/19 P)**

(2019/C 432/16)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Etnia Dreams, S.L. (representante: P. Gago Comes, advogado)

*Outra parte no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por despacho de 6 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) negou provimento ao recurso e condenou a Etnia Dreams, S.L. a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 23 de abril de 2019 pela Hércules Club de Fútbol, S.A.D. do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 12 de fevereiro de 2019 no processo T-134/17, Hércules Club de Fútbol/Comissão**

**(Processo C-332/19 P)**

(2019/C 432/17)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Hércules Club de Fútbol, S.A.D. (representantes: Y. Martínez Mata e S. Rating, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia